

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Cria o Programa Nacional para aquisição de unidades de veículos automotores de transporte escolar coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional para a aquisição de veículos automotores de transporte coletivo, zero quilômetro, destinados ao transporte diário de alunos.

Art. 2º O Programa objetivará a aquisição de unidades de veículos automotores destinadas ao transporte escolar coletivo pelo Governo Federal para serem direcionadas:

- I- às unidades de ensino do Governo Federal;
- II- às unidades de ensino dos Governos Estaduais e do Distrito Federal;
- III- às unidades municipais.

Art. 3º As aquisições de ônibus escolares serão realizadas, centralizadamente, pelo Governo Federal, mediante pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O edital do pregão eletrônico se destinará exclusivamente às indústrias montadoras de veículos.

Art. 4º Para a aquisição das unidades ônibus escolares fica criado um Fundo Nacional, vinculado ao Ministério da Educação, com recursos oriundos:

- I. 80% do Governo Federal;
- II. 20% dos Municípios.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor, criado pelo art. 5º. desta Lei, definir os critérios de distribuição dos ônibus escolares, devendo priorizar as localidades com maior carência, identificadas, principalmente, pelos seguintes critérios:

I – o número de alunos matriculados de cada ente da federação já existentes, em relação ao total da população;

II- o percentual de participação das unidades da federação no Fundo de Participação dos Estados e no dos Municípios.

Parágrafo único. Os municípios com mais de 400 mil habitantes poderão participar do presente Programa, desde que efetuem o ressarcimento integral dos valores dispendidos pelo Fundo.

Art. 5º Fica criado um Comitê Gestor composto de membros dos Governos Federais, Estaduais e Municipais, e da sociedade civil, paritariamente, presidido pelo Ministro da Educação com o objetivo de estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação do Programa instituído nos termos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A participação no Comitê Gestor será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º Os ônibus escolares adquiridos com base nesta Lei ficam isentos do Impostos sobre Produtos Industrializados-IPi e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços- ICMS

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de um controle efetivo do Governo Federal na aquisição de ônibus escolares gerou uma série de denúncias, que estão sendo investigadas pelo Congresso Nacional e Ministério Público Federal.

O objetivo da presente Lei é permitir que a aquisição de ônibus escolares seja feita de modo centralizado pelo Governo Federal, pela modalidade de pregão eletrônico, visando a eliminar as fraudes e irregularidades que estão ocorrendo.

Além disso, de modo a contemplar as desigualdades existentes entre as diversas regiões do País, fica criado um Comitê Gestor, presidido pelo Ministro da Educação, para definir uma política nacional para

essa questão, bem como estabelecer critérios de distribuição dos ônibus escolares.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR